

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 654/202

EDITAL Nº. 140/2021 PREGÃO PRESENCIAL.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de Licitações o pregoeiro designado pelo Decreto nº. 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **YC SERVIÇOS LTDA.** Das preliminares: trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório EDITAL Nº. 140/2021. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza, nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários à execução dos serviços. Em virtude da pandemia instaurada pelo coronavírus, o recebimento do recurso/contrarrazões se dará, exclusivamente, por meio eletrônico através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item 9.2. do Edital, conforme segue:

AO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS/RS

REF.: PREGÃO PRESENCIAL EDITAL Nº 0140/2021 – PROCESSO 33.503

YC SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 29.299.347/0001-69, com sede na Rua Santos Dumont, nº 145, bairro Guarujá, em Parobé/RS, na pessoa de seu representante legal Sr. Yuri Ferreira da Silva, inscrito no CPF sob nº 044.520.520-29., vem à honrosa presença de Vossas Senhorias, apresentar RECURSO CONTRA SUA DESCLASSIFICAÇÃO no presente processo, pelas razões a seguir aduzidas:

1. - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ratifica-se que o presente recurso é interposto tempestivamente, no prazo de 3 (três) dias a contar da sessão pública em que foi declarada a vencedora do certame, ocorrida em 20 de agosto de 2021.

2. – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O presente certame está entabulado sob o edital de Pregão Presencial nº 0140/2021, que tem como objeto a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços

continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza, nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários à execução dos serviços”.

Participaram do processo em tela as 23 (vinte e três) empresas a seguir relacionadas:

APL APOIO LOGÍSTICO EIRELI
BSL SERVIÇOS EIRELI
C ROMEIRA & CIA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA
Caroldo Prestação de Serviços LTDA
DESENFECUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PREDIOS S.A.
EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI
EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA - EIRELI
GFG RECURSOS HUMANOS EIRELI
GM INSTALADORA EIRELI
GMS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI
LA FERNANDES SILVA NEPOMUCENO
MD ADM E SERVVS EMPRESARIAIS LTDA
NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
PLANSERVICE - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
PRESTAR SERVICE SERVIÇOS EIRELI
Soluções Serviços Terceirizados Eireli
SR Serviços Terceirizados Ltda
SURICATE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA
W K BORGES & CIA LTDA
YC SERVIÇOS LTDA

Nos termos da Ata do Pregão Presencial, a seguir transcrita, embora nos ritos do certame não tenham sido cumpridos os ditames previstos no instrumento convocatório e legislação em vigor, constou que a empresa ORBENK Administração e Serviços Ltda. é aquela momentaneamente declarada vencedora. Vejamos:

- SR. JERRI GONÇALVES DECLAROU A EMPRESA ORBENK VENCEDORA DO CERTAME. ABRIU A PALAVRA AOS DEMAIS PARTICIPANTES PARA INTENÇÃO DE RECURSO. O SR. CARLOS DA EMPRESA EXCELENCIA, MANIFESTA A INTENÇÃO DE RECURSO FACE AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS EXARADOS PELO NOBRE PREGOEIRO QUANDO DA INTERPRETAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE O EDITAL APONTOU DIVERGÊNCIA ENTRE A COTAÇÃO DE 20% E 40%. DESTA FORMA PREJUDICANDO O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CULMINANDO NO AFASTAMENTO DE 19 LICITANTES PARA AS FASES DE LANCE EM TOTAL DESATENDIMENTO OU OBSERVAÇÃO DO ITEM 13.1 DO PRESENTE EDITAL. AINDA REFERENTE À DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA APRESENTADAS PELA EMPRESA ORBENK QUE SERÃO AMPLAMENTE DEBATIDOS NA PEÇA RECURSAL. REQUER AINDA, ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO REFERIDO PROCESSO À PGM E AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE). A SRTA. JERUSA, EMPRESA WK, INTENCIONA RECURSO CITANDO FACE AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS EXARADOS PELO NOBRE PREGOEIRO. SR. ALEXANDRE, EMPRESA OMBREPSB, INCLUI QUE A EMPRESA ORBENK NÃO ATENDEU NA TOTALIDADE O ROL DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES À PROPOSTA EXIGIDOS NO EDITAL, MAIS DIVERGÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO.

O presente processo está eivado de vícios, eis que culminou no afastamento de nada mais que 19 (dezenove), das 23 (vinte e três) empresas concorrentes do certame e isso devido à interpretação totalmente equivocada dos termos editalícios, da legislação pátria vigente e jurisprudência consolidada em nossos tribunais.

Consoante acima destacado, o instrumento convocatório apresentou divergência no que tange ao percentual de grau insalubridade, que deveria ser considerado nas planilhas orçamentárias por todas as licitantes.

Prefacialmente, cumpre-nos destacar que, para fins de composição de custos e formação de preços, constou expressamente no Termo de Referência o percentual de 40% (quarenta por cento), relativo ao grau de insalubridade a ser considerado:

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO						
1	Composição da Remuneração	Nº de dias úteis	Nº Serventes	Nº Horas/Mês	%	Valor (R\$)
A	Salário-base (para a jornada de 200h/mês)	21	1	200		1.077,21
B	INSALUBRIDADE clausula 17 da CCT				40,00%	430,88
C	Outros - especificar					0,00
Total da Remuneração						1.508,09

Outrossim, no Documento Oficial Licitatório Nº 355/2021, que trata da rerratificação do Edital e do Termo de Referência, datada de 29 de julho de 2021, constou expressamente que:

na planilha de Formação de Preço, do cargo de Coordenador, cargo Servente e cargo de Copeira no cálculo do Módulo 1: Composição da Remuneração item B – Insalubridade, os mesmos devem ser calculados de acordo com a cláusula 17 da CCT 2021/2021 Número de Registro no MTE – RS000051/2021, ou seja, o cálculo deve ser realizado de acordo com o Dissídio, com base no salário normativo da respectiva função. [grifamos]

Assim, por óbvio, nos termos do documento regrador do certame, as concorrentes formularam suas Planilhas de Formação de Preços para o processo em tela considerando, para fins de insalubridade, as determinações do instrumento convocatório e aquelas legalmente vigentes.

Ocorre que, no decorrer da sessão do Pregão Presencial, uma das licitantes requereu elucidação acerca da divergência entre a previsão expressamente determinada no regramento do certame (percentual de insalubridade de 40%) e a determinação encaminhada pelo Sr. Pregoeiro às concorrentes por ocasião dos esclarecimentos anteriores à sessão (percentual de 20%), no que constou em Ata a seguir transcrita:

ATA DE RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO

Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 1.062/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL**, interposto pela empresa **SLP Serviços de Limpeza EIRELI**, enviado por meio do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item 1.6. do Edital, conforme segue:

“Senhor

Em esclarecimento anteriores foi determinado que a insalubridade seria de 20% contudo analisando as planilhas anexas ao Edital, as mesmas contemplam o percentual de 40% DE ACORDO COM A CLÁUSULA 17 DA cct 2021, O QUE ACREDITAMOS ESTAR CORRETA, POIS MESMO QUE OS BANHEIROS NÃO SEJAM UTILIZADOS por frequentadores externos (ou seja não sejam instalações de uso público, certamente os mesmos serão utilizados por mais de 20 pessoas (público interno) o que por si só garantem o percentual de 40%, acrescido a retirada de lixo dos banheiros. Se assim não o for certamente ocorrerão inúmeras reclamações trabalhistas, situação está prejudicial ao contratante e contratada.

Desta forma solicitamos a reavaliação da resposta a questionamento anterior firmando como certo o percentual estabelecido nas planilhas anexas, ou seja, 40%.

Na expectativa de posicionamento.

Considerando que a questão, é de ordem técnica, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que assim manifestou-se:

“Prezados,

De acordo com a SEAAC 2021 – Clausula Décima, alíneas “b” e “c”, grau médio (20%) pois não se trata de instalações sanitárias consideradas de uso público: “entendendo-se por “instalações sanitárias de uso público” aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por “instalações sanitárias de grande circulação” aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia;

Os banheiros dos prédios da Administração Pública não se enquadram com banheiros públicos, haja vista que seu acesso é restrito aos servidores que trabalham nos locais

A lotação hoje permitida em razão da restrição à aglomeração está prevista no Quadro do Anexo I do Decreto Municipal 176/2021, protocolo de atividades obrigatórios e variáveis:

“Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m² de área útil”

Assim, em virtude de tal divergência e, com base em tal Parecer, embora tenha sido proposto pelo Sr. Pregoeiro a possibilidade de adequação das propostas por todas as concorrentes no prazo de 08 (oito) dias (Art. 48, §3º da Lei N.º 8.666/93), considerando a discordância de uma licitante, a sessão prosseguiu, mesmo em total afronta às determinações do instrumento regrador e legislação vigente

- O PREGOEIRO JERRI GONÇALVES PROPÔS 2 SITUAÇÕES AOS LICITANTES, ELENCADAS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO: EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA NA PLANILHA DE CUSTO DISPONIBILIZADA NO EDITAL QUE ESTAVA COM 40% DE INSALUBRIDADE PARA SERVENTE E NA ATA DE ESCLARECIMENTO TER SIDO INFORMADO 20%, FOI SUGERIDO A UTILIZAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º ART. 48 DA LEI 8.666, DESCLASSIFICANDO TODAS AS PROPOSTAS E ABRINDO PRAZO DE 8 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA, O MESMO NÃO SENDO ACEITO POR UMA DAS LICITANTES, EMPRESA GM INSTALADORA EIRELI.

Ademais, conforme já bem destacado, restou declarada momentaneamente como vencedora uma licitante que justamente não cumpriu com as regras editalícias e legais. O processo licitatório em comento, portanto, está eivado de ilegalidades!

É incontestável que a planilha para formação de preços e custos, apresentada pelas empresas licitantes no presente processo deve contemplar o percentual de 40% relativo ao adicional de insalubridade. A orientação, por ocasião dos esclarecimentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão ao Sr. Pregoeiro, está total e indubitavelmente equivocada.

Além da expressa determinação editalícia, já anteriormente bem destacada, na Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2021 dos respectivos trabalhadores consta expressamente a seguinte previsão:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSALUBRIDADE

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2021, adicional de insalubridade:

a) - em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores da categoria profissional que exerçam as funções/atividades de Copeira, Cozinheira, Auxiliar de Cozinha, Merendeira de Escola/Creche, Monitor de creche e albergue infantil, Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza, Gari/Varredor (CBO n.º 5142-15), Zelador de edifício (CBO n.º 5141-20) e Jardineiro;

b) - em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza e que trabalhem de forma habitual na higienização de instalações sanitárias que não sejam de uso público ou que não sejam coletivas de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por "instalações sanitárias de uso público" aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por "instalações sanitárias de grande circulação" aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia;

c) - em grau máximo (quarenta por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Aplicador de bactericida e Desinfetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, preparador de materiais (CBO n.º 7842-05, Lixeiro/Coletor (CBO n.º 5142-05), Reciclador e, ainda, para o Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza que trabalhem de forma permanente na higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por "instalações sanitárias de uso público" aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por "instalações sanitárias de grande circulação" aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia.

A Convenção Coletiva de Trabalho prevê adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) aos trabalhadores que, dentre outras funções, apliquem "produtos domissanitários".

Vejamos as atribuições do cargo de Servente, que constam arroladas no Termo de Referência do certame em tela:

**DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS
ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE SERVENTE**

[...]

DIARIAMENTE

[...]

b) Lavar os banheiros (bacias, assentos e pias) com saneante domissanitários desinfetantes, no mínimo 2 (duas) vezes quando de uso interno;

c) Limpar banheiros, desinfetar e coletar o lixo, no mínimo 2 (duas) vezes ao dia ou durante a lavagem e quando for necessário;

[...]

e) Varrer os pisos removendo os detritos, acondicionando-os apropriadamente e retirando-os para local indicado pela CONTRATANTE, remover

com pano úmido o pó de todos os pisos, lances de escadas, etc, inclusive dos passeios adjacentes aos prédios;

O contato/aplicação de produtos domissanitários desinfetantes quando determinado entre as atribuições do referido cargo, por si só, já garante o percentual em grau máximo, determinado no edital e previsto pelas licitantes por ocasião da planilha de custos.

Mas não é só isso. Consoante acima destacado, dentre as atribuições desses profissionais também consta descrito que terão que “varrer os pisos e remover detritos [...] inclusive dos passeios adjacentes aos prédios” (por óbvio da Administração Pública direta, uma vez que corresponde ao previsto no objeto contratual), de modo que também terão contato com resíduos sólidos urbanos (lixo urbano), igualmente previsto para insalubridade em grau máximo (40%), nos termos da NR 15 – Atividades e operações insalubres.

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO XIV
AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Ainda, seria impossível conceber como justificativa para não previsão de grau máximo de insalubridade aos referidos trabalhadores a alegação da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, de que os banheiros dos prédios da Administração Pública não se enquadrariam em banheiros públicos e que o acesso seria restrito aos servidores que trabalham nos locais, de modo que seriam utilizados por menos de vinte pessoas ao dia.

Além de ser impossível (e absurdo) prever que os banheiros da Administração Pública direta de Canoas seriam utilizados por número inferior a vinte pessoas/dia, bastaria que em um dos quaisquer dias ou períodos laborados pelo profissional houvesse circulação maior, para que ao mesmo fosse legalmente permitido pleitear o devido adicional de

insalubridade em grau máximo. No entanto, é importante salientar que em caso de eventuais reclamações trabalhistas, os respectivos custos ficariam sob responsabilidade da empresa, respondendo subsidiariamente também o Município.

Não é possível, portanto, desconsiderar, para além da determinação editalícia, as normativas expressamente previstas na Convenção Coletiva e na legislação pátria vigente.

Gize-se a extrema importância do princípio da vinculação, posto que por ele evita-se a alteração de critérios de julgamento e, em especial, contempla tratamento isonômico aos concorrentes, garantindo a primazia da segurança da contratação pela Administração Pública, exatamente conforme delineado no instrumento regrador:

13.1. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação

Todavia, nos termos em que o presente certame foi conduzido há total e irrestrita afronta à legislação trabalhista em vigor no país.

Em sendo assim, a presente licitação está eivada de vícios que, caso não sejam sanados em sede administrativa pelo Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, necessariamente serão conduzidos para análise pelo Poder Judiciário e órgãos de controle e fiscalização do Estado.

Pugna-se, portanto, que a apreciação das razões recursais em comento obedeça aos limites impostos pela lei, primando pela legalidade, eficiência, moralidade e probidade administrativa.

É incontestável que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida, de modo a classificar a Empresa YC SERVIÇOS LTDA. no presente certame, bem como seja excluído o vício apontado em sede de alteração do percentual de adicional de insalubridade,

prosseguindo-se com o devido rito licitatório após excluir as empresas que desatenderam o instrumento convocatório e a legislação vigente.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado PROCEDENTE, posto que a RECORRENTE cumpriu com as determinações editalícias e, portanto, deve ser CLASSIFICADA no Pregão Eletrônico N.º 0140/2021, bem como sejam devidamente analisadas as presentes razões recursais para que seja retificada a momentânea vitória da licitante ORBENK Administração e Serviços Ltda., posto que de forma cabal e inequívoca descumpriu as exigências esculpidas no presente processo.

Caso não seja esse o entendimento dessa mui digna Comissão, remeta-se a presente para a autoridade competente, posto que é notório que os artifícios para vencer a licitação da licitante ORBENK Administração e Serviços Ltda. devem ser rechaçados, previamente à celebração contratual, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Parobé, 25 de agosto de 2021.

Yuri Ferreira da Silva YC
SRVÇOS Ltda.

CONTRARRAZÕES, apresentada pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, como segue:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS – ESTADO DO RIO GRNDE DO SUL

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 140/2021

Processo Licitatório n° 33.503/2021

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar suas CONTRARRAZÕES aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS YC SERVIÇOS LTDA, ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, GM INSTALADORA EIRELI, EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE**

SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI E CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante salientar a tempestividade das presentes Contrarrazões, porquanto interpostas no prazo de 03 dias úteis, contados do fim do prazo de apresentação das razões de recurso, que teve seu termo final no dia 25/08/2021, sendo iniciado o prazo de contrarrazões na data de 27/08/2021, findando-se em 30/08/2021, de acordo com a ata da sessão pública ocorrida em 20/08/2021.

II – DOS FATOS

O Município de Canoas, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG) Diretoria de Licitações e Compras (DLC), instaurou Processo Administrativo de Licitação nº 33.503/2021, na modalidade de Pregão Presencial nº 140/2021, destinado à Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza, nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários à execução dos serviços.

Na data de 30/07/2021 os envelopes de habilitação e propostas de preços foram entregues e em 20/08/2021, em nova sessão pública, foram apreciadas as propostas, onde a empresa Recorrida Orbenk foi declarada vencedora.

Ato contínuo, o Sr. Pregoeiro abriu prazo para interposição de recurso, até o dia 25/08/2021, momento em que encerrado este prazo, automaticamente iniciou o prazo de contrarrazões da Recorrida, com prazo fatal para o dia 30/08/2021.

Neste diapasão, conforme se verá a seguir, razão não assiste às Recorrentes, devendo a empresa Recorrida Orbenk permanecer classificada, sendo-lhe adjudicado e homologado o certame, já que cumpriu com todas as exigências do Instrumento Convocatório, bem como, apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando as regras do edital, à legislação aplicável ao Pregão, e com preços plenamente exequíveis.

III – DO MÉRITO

A – DA CORRETA APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO – 20% - POR PARTE DA RECORRIDA ORBENK

Em síntese, as Recorrentes YC SERVIÇOS LTDA e EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMP. E PORT. EIRELI aduziram que a Recorrida deve ser desclassificada, em razão de ter cotado o adicional de insalubridade no percentual de 20%, quando, supostamente, o Edital de Licitação previa o percentual de 40% para este adicional.

No entanto, essa alegação é absolutamente descabida. Primeiramente, porque a planilha constante do edital de licitação tem caráter meramente instrumental e, mais ainda, é apenas um modelo, o qual serve de parâmetro para os licitantes.

Depois, porque seria ilegal a Administração Pública fixar uma CCT para que as licitantes utilizassem, visto que a Convenção Coletiva que as proponentes devem usar é aquela de sua atividade preponderante, e não a atividade objeto da contratação.

Por fim, como as próprias Recorrentes mencionaram, houve esclarecimento, proferido pelo Sr. Pregoeiro, onde foi informado à todas as licitantes que o percentual correto para o adicional de insalubridade era o de grau médio, no percentual de 20%.

Desta feita, incorreta é a alegação de que a Recorrida descumpriu com previsão editalícia, uma vez que o esclarecimento proferido pelo Sr. Pregoeiro tem caráter vinculante, de tal modo que tanto a Administração Pública quanto as licitantes ficam submetidas ao esclarecimento.

Portanto, uma vez tendo sido dada a devida publicidade aos esclarecimentos e, fazendo constar destes a informação de que o grau correto para o adicional de insalubridade é o grau médio (20%), não podem as Recorrentes pretender afirmar que o Sr. Pregoeiro e a Recorrida desatenderam ao edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que tal alegação é falsa, e beira a má-fé.

Neste ínterim, requer-se a improcedência do pedido.

B – DA CORRETA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA ORBENK

Suscintamente, as Recorrentes ONDREPBS RS LIMPEZA E SERV. ESPECIAIS LTDA, NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI alegam que a Recorrida deve ser inabilitada em razão de suposta não apresentação de

declaração, exigida para fins de habilitação das proponentes, sendo que o Sr. Pregoeiro teria agido de forma indevida, ao permitir que o representante da empresa firmasse, de próprio punho, a mencionada declaração.

Neste ponto, deve-se destacar que a mencionada declaração não consta do rol de documentos exigidos para fins de habilitação – item 8 – de tal sorte que, evidentemente, uma empresa não pode ser inabilitada por deixar de apresentar uma declaração que não consta do rol de documentos exigidos para fins de habilitação.

Tanto isso é verdade, que a mencionada declaração de compromisso por eventuais danos causados, consta apenas do Termo de Referência, na página 30. Essa é a razão por ter permitido o Sr. Pregoeiro que o representante legal da empresa firmasse, de próprio punho, a mencionada declaração. Afinal de contas, até mesmo a proposta, caso não estivesse devidamente firmada pelo responsável legal, poderia ser assinada e o vício sanado pelo representante legal da empresa, participante da sessão pública.

Assim, dos documentos apresentados no envelope de habilitação, pode-se verificar que o representante legal da Recorrida tem os devidos poderes para firmar tal declaração, de tal forma que, inabilitar uma empresa, a qual cumpre todos os requisitos legais, e que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando todas as previsões legais, seria um grande equívoco.

Ademais, dos recursos interpostos, percebe-se que as Recorrentes apenas estão inconformadas com sua desclassificação, a qual se deu única e exclusivamente em razão de sua falta de zelo e perícia ao acompanhar o presente certame e suas alterações e esclarecimentos e montar suas propostas de preços.

Desta feita, requer-se o indeferimento dos recursos.

C – DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRIDA ORBENK

Em síntese, a Recorrente ONDREPSB RS LIMP. E SERV. ESPECIAIS LTDA aduz que a Recorrida Orbenk usou valor irrisório para o Vale Transporte e teria ultrapassado o limite máximo imposto pelo edital, para a rubrica denominada de custos indiretos (5%).

Afirmou também que a Recorrida não apresentou a guia de recolhimento do FGTS e

nem a declaração de regime tributário.

Quanto a essas afirmações, importa dizer que a Recorrente age com má-fé ao inferir que a Recorrida deixou de apresentar declaração de regime tributário e guia do FGTS. Esses documentos constam anexos à proposta completa apresentada pela empresa Orbenk.

Frisa-se que a empresa apresentou documento fiscal, submetido ao sigilo fiscal, onde consta que seu regime tributário é o do Lucro Real. Tal documento supre a necessidade de qualquer outro tipo de declaração, uma vez que é um documento oficial, submetido à Receita Federal, o qual tem muito mais peso e veracidade do que uma simples declaração, feita de próprio punho, por um representante da empresa. Assim, não há que se falar em desatendimento do edital.

De outra banda, a Guia do FGTS consta dos documentos apresentados, não havendo nada a ser dito sobre a suposta ausência deste documento.

No que tange ao VT e ao custo indireto, deve-se dizer que estes são custos variáveis, e de responsabilidade da empresa, de tal sorte que pode a empresa abrir mão de uma parte da despesa, desde que mantenha o valor de sua proposta.

Desta forma, não há qualquer equívoco na precificação efetuada pela Recorrida, devendo ser mantida a decisão do Ilustre Pregoeiro, o qual, acertadamente, declarou a empresa Orbenk vencedora.

Ademais, não obstante tudo o alegado, tem-se que é plenamente ajustável a planilha de custos, desde que não acarrete na majoração do valor da proposta, devendo ser oportunizado à empresa o devido prazo para a realização do ajuste, caso essa Administração Pública ache que seja esse o caso, o que se admite apenas para argumentação.

Portanto, caso a administração entenda que deve a empresa manter seu custo indireto no percentual máximo de 5%, o que não se acredita, já que a Contratante acatou a planilha da Recorrida, sem solicitar qualquer alteração, requer-se que seja aberto o prazo para que ela realize o ajuste da planilha, já que possui margem para tanto.

Desta feita, salienta-se que a licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:

*“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifamos)*

*Note-se, Ilustríssimo Pregoeiro, que conforme determinação constitucional acima colacionada, a administração pública submete-se ao princípio da legalidade estrita. **Ou seja, sua atuação deve estar previamente legitimada pela lei — e ao princípio da moralidade, o qual subordina a administração à moral jurídica**, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”.*

Portanto, requer-se o indeferimento do pedido da Licitante, com a manutenção da decisão do pregoeiro, a qual está de acordo com o edital e a legislação vigente..

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, evitando-se quaisquer equívocos no âmbito do presente processo licitatório, requer a improcedência total dos pedidos constantes dos recursos administrativos interpostos, com a consequente manutenção da decisão que declarou vencedora do certame a empresa Orbenk Administração e Serviços, por se tratar de medida justa e oportuna.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 30 de agosto de 2021.

Considerando que o recurso em tela são questões de ordem de técnica foi submetido à análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que assim manifestaram-se:

1. RECURSOS YC (ETAPA 39, ITEM 167)

A licitante interpôs recurso administrativo sob alegação de erro na análise do cálculo da insalubridade. Entretanto, há de se ratificar que por mero erro formal a Planilha fora publicada com o valor de 40%. Neste sentido, ao publicar a Ata de Rerratificação e as atas de esclarecimentos aos questionamentos recebidos, a Administração Pública primou por esclarecer às licitantes que o adicional de insalubridade deveria ser conforme a CCT:

“Está correto o entendimento de que o cálculo deve ser realizado de acordo com o dissído. Cumpre salientar que a análise técnica das propostas levará em consideração esta composição na planilha de custos, configurando apenas erro formal da planilha apresentada, sem prejuízo ao prosseguimento do certame licitatório.” Desta feita, entendemos como improcedente tal pedido de recurso.

O ato convocatório é o edital, que juntamente com seus anexos e demais publicações traz todas as

regras aplicáveis àquela licitação (documentos de habilitação, julgamento de propostas, especificações do objeto, prazos, recursos, rerratificações, etc) sendo conhecido como a lei interna da licitação.

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;"

O licitante que decide participar do certame licitatório, ao realizar o credenciamento e apresentar a proposta, aceita com as condições editalícias e deve estar a par de todas as publicações relativas ao certame licitatório.

Desta feita, não acolhemos o recurso interposto.

s.m.j. Diante de todo o exposto, somente resta ao pregoeiro **JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa YC SERVIÇOS LTDA, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas manter como vencedora para o lote, para empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com o valor mensal de R\$469.876,50, e valor total anual de R\$ 5.638.518,00.** Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Diretoria Jurídica e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e da Ata do certame licitatório com os demais itens pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro